

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2015

Determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja feriado nacional.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado VALMIR ASSUNÇÃO, pretende estabelecer como feriado nacional o Dia da Consciência Negra, 20 de Novembro.

Nos termos da explanação feita pelo Deputado supracitado na justificativa do Projeto: *“(...) o 20 de novembro, data da morte do herói nacional Zumbi de Palmares, guarda em si a perspectiva do enfrentamento e da postura crítica ao discurso que projeta no imaginário a ideia da concessão branca em relação às conquistas historicamente empreendidas pelas negras e negros”*.

O Projeto principal foi inicialmente distribuído à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

A Comissão de Cultura opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto de lei, com Substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada JANDIRA FEGHALI.

Posteriormente, foi deferido Pela Mesa Diretora o Requerimento de redistribuição n. 3.522/2015, nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, foi revisto o despacho inicial para que fosse incluído o exame de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou, contra os votos dos Deputados Helder Salomão e Herculano Passos, pela rejeição do projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado MAURO PEREIRA.

Em virtude de as comissões de mérito terem aprovados pareceres divergentes à proposição, a tramitação deixou de ser conclusiva, passando-se a competência para deliberação final sobre a matéria para o Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Entendemos que a modificação que ora se pretende está em consonância com os incisos II, III e V do art. 1º; I, III e IV, do art. 3º; e com o inciso VI e *caput*, do art. 5º, todos da Constituição Federal.

A nosso ver, a igualdade jurídica pretendida pela Constituição invoca a visibilidade e a conseqüente tentativa de correção dos povos que são histórica e socialmente marginalizados e excluídos das decisões políticas. Os dados referentes à população negra são alarmantes. Por exemplo, mais de 65% dos encarcerados homens se auto declaram pretos ou pardos e mais de 60% das presidiárias são da mesma origem.

Esse feriado, que ora se pretende transformar em nacional, tem como principal premissa uma reflexão coletiva e social sobre essa seletividade antidemocrática, além, é claro, de rememorar uma das diversas histórias que constroem o desenvolvimento do “povo brasileiro”. Como nos apontava o genial e renomado Frantz Fanon (filósofo e ensaísta francês da Martinica, de ascendência africana, fortemente envolvido na luta pela independência da Argélia), é necessário expor a voz, a cultura e a história dos excluídos para que a democracia seja abrangente o suficiente diante da complexidade da espécie humana.

Toda essa perspectiva também se ampara na liberdade religiosa, como bem apontado no Parecer da Deputada Jandira Feghali, na Comissão de Cultura. É sabido que as religiões de matizes africanas são desvalorizadas e desconsideradas pelo status quo, fazendo do feriado um momento de exposição e reconhecimento da pluralidade existente em nossa esfera pública. Em outros países de história pluralística, tais como os Estados Unidos da América e o Canadá, esses feriados existem para comemorar a diversidade existente. Nos EUA, temos o Martin Luther King Day (Dia de Martin Luther King), para comemorar a história e luta do povo negro; e, no Canadá, temos o Aboriginal Day (dia dos Aborígenes), para comemorar a história indígena que perpassa a cultura canadense.

A data escolhida procura homenagear uma figura histórica de extrema importância e que denota a necessidade de pluralizarmos nossos heróis nacionais. A luta de Zumbi de Palmares é uma das mais relevantes da história de nossas repúblicas, cabendo a exposição e festejo desse símbolo das lutas e ganhos da população negra de nosso país.

Em consonância com esta visão, estados e municípios aprovaram leis com a homenagem e fixação de feriado – exemplos entre as capitais são Rio de Janeiro, São Paulo, e Cuiabá. Cabe agora à União reconhecer essa data.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Cultura logrou aperfeiçoá-la, em relação ao projeto principal, ao inserir a alteração pretendida na redação do art. 1º, da Lei 662/1949, que dispõe sobre os feriados nacionais, a fim de concentrar em um diploma legislativo a regulamentação das datas festivas nacionais.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 296 de 2015 e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ